



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024429-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retrataram o Acórdão e julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1024429-08.2023.8.26.0002

Voto n. 35.211

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 14ª Vara)

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelada: RGE Sul Distribuidora de Energia S/A

MM. Juiz: *Fábio Henrique Prado de Toledo*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Provimento parcial da apelação interposta pela companhia de seguros, para julgar a ação procedente em parte. Reexame do acórdão determinado pela C. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Reconhecimento, no caso concreto, da incompetência do juízo, com a consequente anulação da sentença e ordem de remessa dos autos à comarca do local do fato, nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO RETRATADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por HDI Seguros S/A contra a sentença de fls. 244/249, não modificada pela decisão de fls. 263/264, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos que propôs em face da RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 4.700,98 – fls. 21).

Este recurso pugna pela reforma integral do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, nos termos das razões recursais de fls. 267/301.

Contrarrazões a fls. 322/337.

Este órgão colegiado deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente a demanda, invertendo os ônus sucumbenciais, nos termos do acórdão de fls. 345/353, consignando a ementa que, sub-rogando-se a companhia de seguros nos direitos e ações que competiam aos segurados e sendo de consumo a relação entre este e a empresa de energia elétrica, tem incidência o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Invocando o artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal¹, a empresa de energia elétrica interpôs recurso especial (fls. 356/364), tendo a C. Presidência da Seção de Direito Privado determinado a suspensão do recurso até o julgamento final da controvérsia, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 386).

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...).

Em seguida, a C. Presidência da Seção de Direito Privado, à vista do que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais mencionados, ordenou o encaminhamento dos autos “*ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil*” (fls. 399/401).

II – Fundamentação.

Prevalecia neste órgão colegiado o entendimento de que a seguradora, por se sub-rogar nos direitos e ações que competiam ao segurado, podia ajuizar a ação regressiva na comarca onde está sediada, à vista do que dispõe o artigo 100, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor², como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) – Apelação n. 1100012-96.2023.8.26.0002 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 29 de outubro de 2024, publicado no DJE de 7 de novembro de 2024; (b) Apelação n. 1088607-94.2022.8.26.0100 – Relatora Flávia Beatriz Gonzalez da Silva – Acórdão de 16 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025; e (c) Agravo de Instrumento n. 2149106-02.2023.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 29 de novembro de 2023, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2023.

Ocorre, porém, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos mencionados recursos especiais números 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, submetidos à disciplina dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos*

² Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (...).

consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva” (Corte Especial – Relatora Nancy Andrighi – Acórdão de 19 de fevereiro de 2025, publicado no DJEN de 25 de fevereiro de 2025).

A observância dessa tese é imperativa, na consideração de que o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que os juízes e os tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”.

A propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello ensinam que esse dispositivo “*reforça a necessidade de respeito à jurisprudência de órgãos superiores, em determinadas condições, e, aqui, se pode afirmar que a obrigatoriedade se dá num grau mais intenso*”, acrescentando que o “*objetivo destes institutos ou, se se preferir, destes regimes diferenciados de julgamento de recursos, ou destes incidentes, IRDR, e IAC, é justamente o de gerar segurança e previsibilidade*”, acrescentando que não “*teria sentido algum se não tivessem de ser respeitados*”, porque sua “*razão de ser seria brutalmente desrespeitada e sua finalidade inteiramente comprometida*” (Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Páginas 1.459/1.460).

Na lição de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, “*é forçoso admitir que apenas às hipóteses referidas nos três primeiros incisos do caput se atribua o caráter vinculante do pronunciamento, não se podendo evitar a aplicação do entendimento fixado previamente, senão na hipótese do distinguish, quando couber, se o caso, mediante audiência pública e concurso de órgãos e entidades que possam contribuir para o enriquecimento do debate sobre a tese*” (Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. Coordenação

Silas Silva Santos, Fernando Antônio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antônio Rigolin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Página 932).

E Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, à vista da “*vinculatividade própria da decisão tomada em relação a recursos especiais ou extraordinários repetitivos (CPC 927 III) para os juízes e tribunais inferiores, tais órgãos deverão pronunciar-se perante os demais recursos, de acordo com a decisão proferida*” (Código de Processo Civil comentado. 21ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Página 2.388).

Destarte, não se estendendo à seguradora o benefício do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “*a ação pode ser proposta no domicílio do autor*”, deve ser aplicada a regra do artigo 53, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, que considera competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação de dano.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **retrata-se o acórdão de fls. 345/353**, para acolher a preliminar de incompetência e anular a sentença guerreada, ordenando a remessa dos autos à Comarca de Derrubadas³ (RS), **ficando prejudicada esta apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)

³ Fls. 78.